



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.590/2024.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

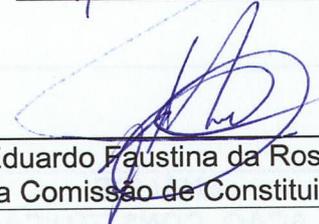
Data Recebida:	26	02	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos integrantes dos quadros permanentes, suplementar, detentores de contratos temporários, em comissão da Administração Pública Municipal de Imbituba e conselheiros tutelares, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello de Souza, em 28/02/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos integrantes dos quadros permanentes, suplementar, detentores de contratos temporários, em comissão da Administração Pública Municipal de Imbituba e conselheiros tutelares, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/02/2024, sendo lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, dando a devida publicidade.

Sendo assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto veio acompanhado de exposição de motivos, impacto financeiro, declaração do ordenador de despesa e parecer jurídico.

4

B



Em reunião realizada em 21/02/2024, a CCJ decidiu por oficiar o Sindicato dos Servidores Municipais, assim como, o Secretário de Administração e o Secretário de Finanças do Município, a fim de retirar algumas dúvidas sobre o projeto.

Ocorre que em 23/02/2024 o Presidente da Comissão convocou reunião extraordinária para o referido dia, sendo comunicado o Poder Executivo e o Sindicato dos Servidores Municipais.

Na reunião extraordinária da CCJ, do dia 23/02/2024 compareceu a Dra Camila Pires Firmino, Procuradora do Poder Executivo e a representante do Sindicato dos Servidores Municipais, Marli Garcia, acompanhado do Dr. Ledeir Borges, advogado do referido Sindicato e o Sr. Ezequiel, servidor do Poder Executivo, oportunidade em que ficou constatada a necessidade de se fazer várias alterações no texto do projeto.

Assim, a Procuradora do Município sugeriu a alteração da forma de pagamento para cartão, a fim de aperfeiçoar o projeto, com um período de transição de 4(quatro) meses para que o Poder Executivo faça a contratação de empresa prestadora de serviços de cartão-alimentação, sendo acatada tal modificação pela comissão.

Ademais, foram supridos todos os questionamentos, sendo que o Poder Executivo ficou responsável em encaminhar Texto Substitutivo, fazendo as alterações necessárias no Projeto de Lei.

Logo, o texto substitutivo foi lido na 4ª Sessão Ordinária do dia 26/02/2024, sendo assim e encaminhado a esta Comissão, que se reuniu na data de hoje, 28/02/2024 para exarar o Parecer, conforme segue.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.



Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.



Neste mister, foi apresentado o projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

De acordo com a exposição de motivos, o projeto visa assegurar a todos os servidores municipais de Imbituba a sua segurança alimentar e saúde nutricional.

Assim, o auxílio-alimentação adquire um caráter de medida social, ao possibilitar uma alimentação de mais qualidades e possibilitando aos funcionários executarem suas atividades laborais com maior eficiência e dignidade.

De acordo com a análise do projeto, tem-se que o auxílio-alimentação será concedido proporcionalmente de acordo com a jornada laboral realizada pelo servidor.

Nesse sentido, os servidores estão distribuídos em três jornadas semanais de trabalho de descritas no Projeto, de modo a garantir o pagamento de forma equitativa e justa, conforme sua jornada laboral efetivamente realizada.

Destaca-se ainda que de modo a não permitir que o auxílio-alimentação seja corroído pelo processo inflacionário, os valores estão expressos em UFM's (Unidade Fiscal do Município), que por sua vez está indexada ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de geografia e Estatística), cujo reajuste é realizado anualmente em dezembro.

Insta ressaltar, ainda, que as obrigações geradas ao Poder Público pelo presente projeto, por possuir caráter indenizatório, e não remuneratório, não integram as despesas com pessoal para fins do disposto no artigo 19, inciso III, combinado com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na exposição de motivos, ressalta-se ainda que o projeto visa atender antiga reivindicação dos servidores municipais através de pautas enviadas pelo Sindicato que representa a categoria.

Cabe esclarecer ainda que o Projeto prevê um período de transição de 4(quatro) meses, a fim de que seja implantado o cartão alimentação, dando o direcionamento mais apropriado a referida verba indenizatória, já que o pagamento em pecúnia apesar de legal, deve ser evitado, apesar de ter amparo na legislação municipal.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.



Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Texto Substitutivo ao PL nº 5.590/2024.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 28/02/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Texto Substitutivo ao PL nº 5.590/2024.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente
Bruno Pacheco da Costa
Membro

